

Um Quasímodo tributário

IVES GANDRA MARTINS
ADVOGADO TRIBUTARISTA

A nova versão de reforma tributária, decorrente do apoio do PSDB a algumas poucas concessões no texto anteriormente aprovado, não modifica em nada a opinião que tenho manifestado - e a quase totalidade dos juristas brasileiros - sobre aquele complexo de dispositivos que permanece quase invulnerável. A emenda produzida duas semanas antes de sua aprovação em primeira discussão, fora, continuamente, alterada nas 12 horas que precederam a discussão final no plenário, revelando-se de baixa qualidade, com alguns avanços e muitos retrocessos.

Causa-me espanto que se mude quase todo o sistema impositivo, em 16 páginas de disposições constitucionais, sem que a sociedade participe do debate e sem que se examinem todas as repercussões que a legislação infraconstitucional a ser produzida certamente trará para a sociedade brasileira. Lembro-me de que Celso Bastos, Gilmar Mendes, Oscar Corrêa, Arnoldo Wald e eu cuidamos de produzir o texto que resultou na Lei 9.882/99,

destinada a regulamentar um único dispositivo da Constituição Federal (art. 102 § primeiro). Discutimos, durante meses, o conteúdo, a estrutura, a redação e os impactos das normas que viriam a conformar a ação para atalhar o descumprimento de preceito fundamental. Era uma singela lei ordinária para regulamentar um parágrafo de um artigo da Constituição. E todos nós, professores universitários com mais de 40 anos de experiência jurídica e obras publicadas no Brasil e no exterior.

Os senhores deputados, todavia, em meio a pressões, emendas e distrações, não precisaram de mais de 15 dias para aprovar um texto contendo dezenas de disposições constitucionais e que muda a Constituição Brasileira, sem avaliarem sequer que leis deverão ser produzidas no Congresso (lei complementar), nos 27 Estados (leis ordinárias) e nos 5.500 municípios (leis ordinárias), para regulamentar as incontáveis alterações da lei suprema!

O mínimo que se pode dizer é que são gênios ou são irresponsáveis. O que é certo, entretanto, é que a volumosa legislação a ser produzida, nas três esferas de governo, para

adaptar o direito vigente ao texto constitucional, levará, como ocorreu em 1988/89, a toda uma série de questionamentos, com custos elevados para que os contribuintes - empresas e pessoas físicas - possam adequar-se à nova legislação e sua operacionalidade definitiva. E o Judiciário terá de ser chamado a esclarecer as inúmeras dúvidas que, necessariamente, serão suscitadas.

Do texto, o que está assegurado é que haverá aumento da carga tributária. Governadores e prefeitos, que não estão conseguindo cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e que terão de enfrentar um ano eleitoral em 2004, certamente não se mudaram ultimamente para a capital da República apenas com o objetivo de - sem desejarem aumento da carga tributária - colaborar no aperfeiçoamento operacional das leis tributárias!

Foram, como é óbvio, para obter mais receitas, que o texto aprovado garante. Com efeito, mesmo com a alíquota teto de 25% para o ICMS (que, na prática, é de 33%, graças ao cálculo do imposto "por dentro"), a alíquota média, hoje de 18%, deverá subir para mais de 20%, com o que terão

o aumento que desejam. O avanço de cinco alíquotas, em vez de 44, terá pouca repercussão, se os governadores partirem para alíquotas maiores que as atuais, pois não é o número de alíquotas que pesa no bolso do contribuinte, mas o nível de imposição. E se ela for - como será - maior, pesará muito.

Sobre o mito da lei única para o ICMS, os senhores deputados esconderam da opinião pública que ela já existe. A Lei Complementar nº 87/96 (com as alterações posteriores) estabelece as normas gerais para esse imposto estadual, que regula as principais questões entre os Estados.

A denominada guerra fiscal não é, decididamente, um problema de falta de leis. É, mais que tudo, um problema ético: os Estados não cumprem a lei nem a Constituição. Em vez de instituir mecanismos para assegurar a observância dos ditames legais, o projeto vem consagrar 11 anos de atuação inconstitucional, acenando com o "regime quase de destino" para o ICMS futuro. O próprio regime de destino é outra "vaca sagrada" tributária, pois ou se cobra todo o imposto no destino, podendo cada Estado exercer a fiscalização nas outras

Municípios, só estão a garantir que haverá aumento de carga tributária em 2004. Só não haverá se, Estados, Municípios e União não usarem esses instrumentos. Alguém acredita que não farão uso deles? Que foram à Brasília, não para arrecadar mais daquilo que a sociedade ganha com seu trabalho e poupança, mas só para, academicamente, melhorar o texto constitucional?

Dias piores estão à vista, com um perdedor já assegurado, ou seja, o contribuinte brasileiro.

Diga-se, afinal, que há um aspecto positivo: que é a "noventena" para a entrada em vigor de novos tributos ao venham a ser instituídos ao final do exercício, tornando verdadeiramente eficaz, nessas hipóteses, o princípio da anterioridade.

Após a leitura do texto, estou convencido de que o sistema tributário brasileiro não corre, como diria Roberto Campos, nenhum risco de melhorar!

Ives Gandra da Silva Martins
(ivesgandra@
gandramartins.adv.br) é professor emérito das Universidades Mackenzie e Paulista e da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército

unidades federativas, o que tornará a vida das empresas insuportável, pois estarão submetidas a 29 fiscalizações tributárias (e, mesmo assim, não se acabaria com a informalidade) ou se cobra tudo na origem, e os Estados destinatários da arrecadação vão depender de que os Estados de origem façam bem sua função de cobradores por "conta de terceiros" e, mais do que isto, que remetam o arrecadado para o destino, mesmo não tendo interesse direto maior no valor que estarão arrecadando... E nem os 4% obidos na emenda aglutinadora melhorarão o quadro.

Nenhum país do mundo teve a insensatez de adotar, nas operações realizadas dentro de seu território, o regime de destino para o IVA.

Os aumentos da Cofins (fala-se em alíquotas de 6, 7, 8%), a majoração da Cofins sobre importação de bens, o aumento da Cide para possibilitar o repasse para os Estados, o aumento do IPVA para aeronaves, navios e bens, o aumento do imposto sobre heranças e doações para até 15%, o aumento do ITBI pela progressividade e muitos outros instrumentos outorgados pela reforma, à União, Estados e